

BIBLIOTECA DO IAB

Discurso do Agraciado *Sergio Ferraz*, ao receber a medalha Teixeira de Freitas, em sessão solene no Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, dia 03 de Dezembro de 1997, presidido pelo

Dr. Herman Assis Baeta.

Publicado:

**REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS –  
ANO XXX – Nº 87, 1997.**

**p. 193-210.**

**III. Discurso do DR. SÉRGIO FERRAZ**

A 11 de abril de 1984 alcançava eu a plena concretização de um sonho carinhosamente cultivado, mas por mim sempre tido como irrealizável: naquela noite, cuja lembrança me acompanhará enquan-

to consciente for, eu assumia a Cadeira de Montezuma, a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros. Será difícil para qualquer advogado e cultor do Direito conceber, sem que o vivencie, a emoção que envolve esse acontecimento. Tão forte era, então, o sentimento que me agitava a alma que, no discurso de posse, ali proferido, dediquei-me a discorrer sobre o tema da contraposição sonhos-realidade. É que estava eu, naquela noite, inteiramente imerso no enlevo do sonho, mas de olhos abertos para o desafio das realidades a enfrentar. Na província dos sonhos, pensava como parecia quase irreal, que estivesse galgando a direção da mais alta e tradicional Casa da cultura jurídica do País, quando ainda havia e há, à minha espera, no campo do Direito, tanto chão a ser percorrido. Nos confins da realidade, pensava, desde logo, no vulto do desafio do planejamento de um árduo biênio de trabalho, no sentido não só do engrandecimento desta Casa Augusta, mas igualmente do esforço pela redemocratização e reconstitucionalização do País.

Em meu íntimo parece-me estar aquela noite mágica agora a repetir-se. Também hoje a contraposição dicotômica e tensa sonho-realidade me cerca. E igualmente a mim parece impor-se a submissão ao enlevo do sonho, mas de par com o compromisso com os imperativos da realidade.

Só que hoje há um sonho maior inatingível, devo confessá-lo. Ao menos, inatingível é em sua plenitude. Peço, por isso, no esforço de superar essa frustração, a um só tempo, o perdão e a cumplicidade dos que me honram com sua presença. Convido-os, sem restrições, a partilharem, um pouco ao menos, da emoção que me vai no coração.

Em 1984, ao tomar posse na presidência do Instituto, tinha, dentre tantos amigos, companheiros e conhecidos, a presença, na primeira fila, fitando-me com infantil encantamento, com os olhos doces que tão doces não conheci na vida, a pessoa de meu pai. Rubens Ferraz não foi apenas um grande advogado, um exemplar diretor deste Instituto ou um dedicado Conselheiro Seccional e Federal da OAB. Mais que tudo isso, foi um homem boníssimo, uma alma que conseguiu o milagre da unanimidade da estima de quantos o conheceram. Um homem sempre pronto à compreensão e ao perdão. Nos dois anos subseqüentes àquela noite, não houve uma só sessão do Instituto à qual ele não comparecesse, até mesmo naquelas

pouquíssimas em que seu filho, por injunções profissionais, não estava exercendo a presidência.

E agora partilho, com todos os senhores, um pouco da intimidade da minha infância. E o faço para recordar um tempo, que vai dos meus sete anos de idade em diante. Dos sete aos quinze tenho viva recordação daquelas noites de 5ª-feira, nas quais, para desconforto e desassossego, nos víamos, minha mãe e minha irmã, privados da presença de meu pai. É que lá ia ele sempre ao antigo Silogeu, para as reuniões do Instituto, que então se realizavam às 21 horas. Eu não conseguia, a início, entender bem o significado do evento, mas percebia com clareza como aqueles encontros eram importantes para meu pai. Cresci, meus senhores, com a lição, que ele me dava, da relevância do Instituto; da majestade que envolvia sua presidência; da aura intensa que cercava a concessão da Medalha Teixeira de Freitas. Mais adiante, quando ingressei na Faculdade Nacional de Direito, pude aprofundar a compreensão desses valores, por ele tão prezados. Por isso soube e sei, como foi importante, para mim e para ele, a cerimônia de minha posse em 1984. Por isso sei como ele estaria tocado ao me ver receber, nesta noite, a mais elevada honraria da cultura jurídica brasileira, a Medalha Teixeira de Freitas. E pouco importa que me domine, como dominaria também estivesse ele presente, minha certeza da impreenchível distância entre os pressupostos da concessão da Medalha e as limitações de quem é hoje agraciado. Para ele, que tanto se realizava nos filhos, a comoção toldaria a objetividade do julgamento. E ele somente veria, no evento, mais um ... sim, mais um sonho realizado.

A esse sonho, que ali ele assim realizaria, corresponde meu sonho de hoje, inatingível de maneira peremptória: a de vê-lo, a de tê-lo pessoalmente, dividindo comigo essa alegria. De toda sorte, a meu pai, onde ele estiver agora, ascendem o meu agradecimento e o de minha mulher, Vânia, por tanto quanto de bondade e afeição ele espalhou em sua passagem pela vida. E dele aprendi a cultivar a gratidão, como virtude excelsa. Em preito indeclinável, faço pública, agora, minha enorme gratidão a minha esposa, por tanto que me vem tributando, de amparo, companheirismo e incentivo, particularmente nas quadras difíceis e atribuladas da existência. Meu agradecimento profundo, ainda, quero deixar perenizado: a José Júlio Cavalcante de Carvalho pela iniciativa da indicação de meu

nome, junto ao Egrégio Conselho Superior, para recebimento da Medalha; ao eminente Presidente Hermann Assis Baeta, companheiro em tantas batalhas pela cidadania e pela advocacia, que prestigiou, na primeira hora, a citada indicação; a Júlio César do Prado Leite, que, abandonando o dever da imparcialidade, fez minha saudação com a amizade posta nas mãos e nas palavras; a meus amigos que daqui e de fora, a esta solenidade acorreram.

Passo, de imediato, até para que a saudade e a gratidão não me emudeçam de vez, do sonho para a realidade. E nessa perspectiva irei expor algumas idéias sobre a dimensão social do advogado e a dificuldade da realização da justiça, nas balizas e perplexidades do mundo contemporâneo. É dizer, em vez do habitual elogio à figura ímpar de Teixeira de Freitas, tarefa já tantas vezes, superlativa e insuperavelmente elaborada por quantos nos precederam nesta premiação, dividirei com os aqui presentes algumas preocupações de palpitante atualidade, que dizem respeito, até mesmo, a nossa sobrevivência, com dignidade e integridade, na história da luta pelo Direito. Quem sabe assim, enveredando pelas trilhas da complexidade empírica, e de seu enfrentamento, consiga sufocar a angústia que me vai, quando confronto meu nome, com o dos notáveis juristas, parceiros da mesma premiação, que, em áurea galeria, inaugurada em 1929 com Clóvis Beviláqua, perpetuam a beleza e a importância do culto ao Direito. Não vou nominá-los, em sua totalidade. Declamarei apenas, em escolha arbitrária, dois premiados em cada década, citando apenas os já falecidos, tudo para que bem se aquilate da envergadura da Medalha: Carvalho de Mendonça, Eduardo Espínola, Levy Carneiro, Seabra Fagundes, Carlos Maximiliano, Néelson Hungria, Orosimbo Nonato, Sampaio Dória, Pontes de Miranda, Roberto Lira, Cirne Lima, Orlando Gomes, Délio Maranhão, Frederico Marques, Victor Nunes Leal e Aguiar Dias. Feliz o país que um dia soube reconhecer os méritos de tais luminares!

*Ubi societas, ibi jus* — onde há sociedade, aí surge o Direito. Instituído o universo relacional, ou ele se rege pela “lei da selva”, a “lei do mais forte”, ou se pauta por preceitos jurídicos. Se a opção é pela segunda possibilidade, nasce o Direito, como uma rede de regras e princípios que almejam o estabelecimento, no grupo, da harmonia das condutas individuais

Doutra parte, onde surge um comando de conduta também aparece, na natural dialeticidade da dinâmica do comportamento, individual e social, a dúplici possibilidade do conflito. E é nele — para preveni-lo ou solvê-lo — que se insere a figura do advogado.

É evidente que o advogado não é uma fatal conseqüência da potencialidade do conflito. Este pode apresentar-se, latente ou efetivo, sem determinar, só por si, o encarte de um advogado em seu processo. Dependendo da característica da sociedade, das peculiaridades do indivíduo, ou mesmo da natureza da desconsideração à regra, vários comportamentos poderão ser assumidos, sem a presença do advogado: a inação do ofendido, o acordo entre os litigantes, a legítima defesa, etc... Todavia, se voltarmos os olhos para as marcas dominantes da evolução dos grupos sociais, encontraremos uma que de perto interessa sobremodo: os sistemas jurídicos primitivos repousavam, sobretudo, na autodefesa ou na autocomposição, para o enfrentamento de seus problemas jurídicos. Daí, mediante lenta, e por vezes sofrida, luta se evoluiu para um sistema de heterocomposição dos conflitos, cuja culminância reside no estabelecimento de um poder estatal precipuamente voltado ao problema — o Judiciário. Essa especialização funcional, aliada à crescente complexidade dos próprios conflitos sociais, engendrou a necessidade de um *técnico em litígios*, para conduzir as partes dissidentes na busca de seus objetivos — o advogado.

Advém, pois, o advogado com um função social primeira bem nítida, a de conduzir, com a técnica adequada, as pessoas litigantes e, com isso, colaborar no estabelecimento de uma solução, que a paz social deseja. Eis, aqui, a feição clássica da função social do advogado: um técnico, em benefício de um certo contendor, e que, nesse desiderato, manipula determinado conhecimento especializado, patrocinando ou aconselhando, tudo com vistas à obtenção do resultado mais favorável a quem buscou seus serviços.

Não obstante o perfil de egocentrismo que esse quadro parece apresentar, é preciso ponderar que essa é uma falsa impressão. O advogado nesse mister, muito embora por certo extraia do ordenamento jurídico só o que nele haja de mais conveniente para o interesse que representa, está ainda a preencher relevante papel social. Em primeiro lugar, mesmo que sua atuação seja parcial, também assim se apresentará a de seu adversário. E no esforço, que

um e outro desenvolvem, acabam pondo em evidência, queiram ou não, os variados conteúdos que a fria letra da lei detenha. Contribuem, por isso, de modo definitivo, para que o Judiciário — que, com sua palavra, está incumbido de restaurar a paz social — exerça seu magno papel.

É evidente, contudo, que essa função social só se perfaz se tem o advogado em mente algumas balizas, cujo desconhecimento gera a perda da dignidade de nossa profissão. Tais balizas são claras e explícitas. Já ao prestar compromisso, por exemplo, o advogado se ata à obrigação de não pleitear contra o Direito, os bons costumes e a segurança do País, de atuar com independência e dignidade, de não discriminar entre ricos e pobres, poderosos e humildes. Amarra-se, também, a um série de imperativos cogentes, consubstanciados em infrações disciplinares, que *jamaiz* deve cometer. E ainda, compromete-se à aceitação e vivência ativa de diretrizes morais, que deverão orientar seu relacionamento com o cliente, o adversário, os demais advogados, e as autoridades em geral: é o que de nós espera nosso Código de Ética Profissional.

De seu turno, a compreensão — e, pois, a vivência — dessas balizas não é fruto de geração espontânea, ou tão apenas de uma plataforma de boas intenções. Pelo contrário, ela demanda do advogado o abraçar de certos caminhos, nem sempre fáceis de serem percorridos no calor de nossas atribulações diárias. Mas que têm de ser trilhados, pois a atividade do advogado, implicando reflexos na vida de terceiros, há de ser exercida com a consciência do sacerdócio.

*Estudar*: eis a primeira obrigação inafastável da vida do advogado. Sendo o fenômeno jurídico um dado em permanente mutação, o advogado que não acompanhe, pelo estudo de diversas áreas em que implicada a sua atividade, o desenvolvimento do ordenamento jurídico, será, cedo ou tarde, superado pelo desenvolvimento dessa estrutura; e com isso representará o papel de um profissional cada dia menos apto ao exercício e menos útil à função a que vocacionada a sua profissão.

À parte o estudo, a *dedicação ao trabalho* é também uma constante da vida do advogado. É absolutamente ilusório — ilusão que só ocorre aos que não estão ligados ao exercício da nossa profissão — imaginar que a advocacia seja uma atividade fácil, que

não tenha dentre os seus atributos o da profunda exigência pessoal das energias daquele que a ela se dedica. Bem ao contrário. A advocacia é uma atividade fatigante, árdua; daí ter utilizado há pouco, o vocábulo *sacerdócio*, para enunciar a natureza do compromisso que envolve aquele que tenha optado pela profissão.

Essa luta, essa dedicação não se fazem prioritariamente sob a perspectiva egocêntrica do interesse a ser eventualmente alcançado pelo seu desempenho. Cumpre aqui ainda uma vez recordar o compromisso a que adere o advogado no exato momento em que presta o compromisso fundamental para ser admitido ao exercício da profissão: vivenciar a luta pelo Direito.

Quando a lei ética da advocacia exige do advogado que ele contribua para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, não está o legislador elegendo metas que signifiquem a manutenção, a cristalização de certos ideais tornados privilegiados pela escolha das classes dominantes, e que devam ser assegurados também pelos próprios parâmetros da atuação na atividade advocatícia. O não-pleitear contra o Direito significa muito mais do que não pleitear contra a ordem jurídica formalmente revelada, não aconselhar em infração à lei. A expressão *Direito* transcende as meras manifestações escritas, que condicionam o fenômeno mais marcante do exercício dessa atividade, o fenômeno legal. Na verdade, nosso Estatuto e nosso Código de Ética e disciplina aqui tiveram em mente a formulação de que o Direito constitui um acabamento cultural, representado por um conjunto ordenado e orgânico de normas e princípios pertinentes à realização das condutas individuais na sociedade; mas que vale não apenas pela força de quem as dita e as mantém observáveis, e sim, sobretudo, pela convicção de que tais normas devem guardar um ideal de justiça.

Dúvida não resta de que muita vez a fixação da fisionomia, e do contorno, desse ideal de Justiça se apresenta tarefa fugidia, passível de erros, angústias, perplexidades e imprecisões. Isso há de ser encarado antes como um desafio ao advogado, do que como fator de desânimo para o exercício do seu sacerdócio. Não pleitear ou não opinar contra o Direito, lutar pelo Direito, significa, nessa perspectiva primeira da função social do advogado, aceitar o patrocínio das causas e orientar o cliente sem optar por caminhos que levem à realização da injustiça ainda que, eventualmente, a injustiça

tenha sido consagrada em letras de lei. Da mesma sorte, não pleitear ou não aconselhar contra os bons costumes tem o sentido de exigência ao advogado de não funcionar como instrumento deletério da ordem ética que não apenas tenha recebido a consagração (formal, ou não, pouco importa) dos segmentos predominantes da sociedade, mas que também se apresente inserida no nível médio de acepção que a palavra justiça receba em determinado local, e em determinado momento.

Em suma, a sua banca de advocacia não é um balcão de comércio. A ciência jurídica, que adquiriu, não constituirá objeto de ato simplesmente mercantil. A sua luta pela legalidade e pela legitimidade não poderá configurar instrumento de destruição da ordem e entronização da anarquia, de conspiração da justiça e consagração da injustiça.

De 1964 para cá, os advogados encontraram uma estrutura política profundamente conturbada por um movimento que, a pretexto de recolocar em seus adequados caminhos opções que se diriam clássicas de nossa nacionalidade (pela democracia e pela liberdade), em verdade imprimiu notas autoritárias à vida brasileira. E estas, conquanto em grande parte atenuadas nos tempos mais recentes, não só longe estão de terem sido de todo abandonadas como também, vez por outra, apresentam fortes indícios de recrudescimento para seus mais recuados estágios de força e desprezo à idéia de Direito. Adite-se a isso a clara existência de certas perplexidades na ordem econômica abraçada no País. Desse somatório de ilegitimação política, com a desordem dos fatores de produção, tem resultado uma gradativamente maior marginalização de ponderáveis contingentes de nossa população. De tudo isso decorre, indiscutivelmente, uma situação objetiva extremamente difícil para o profissional do Direito. Se esse herói, ou vocacionado, levar em conta, ademais de tudo o que encontra de obstáculo pela frente, o ditame de reforço ao prestígio da tecnologia e de desprezo ou desconsideração pela cultura humanística, chegará à conclusão de que, inevitavelmente, o advogado atuante, militante, constitui uma figura em crise senão em gradativo processo de desaparecimento. Supondo que as condições econômico-políticas que têm ditado desse fenômeno persistam, indagar-se-ia: qual a função, então, desse profissional, à luz das novas condições que presidem a estrutura da sociedade brasi-

leira? Creio que em face desses fatores todos, apenas parcialmente aqui alinhavados, o advogado deve convencer-se, em primeiro lugar, de que é um privilegiado. É um privilegiado de início porque, não obstante toda uma estrutura desestimulante que lhe foi posta à frente, como uma verdadeira provação para a aferição efetiva de sua vocação, ele conseguiu um diploma universitário, e fez desse diploma universitário um escalão para a sua ascensão social. Em segundo lugar também é um privilegiado porque, tendo feito um curso de Direito, não obstante as deficiências notórias deste, conseguiu munir-se do material mínimo para uma consideração crítica sobre os instrumentos de conformação da estrutura social que, como sabido, repousam fundamentalmente no ordenamento jurídico dessa mesma sociedade. O dispor desse instrumental crítico, ainda quando mínimo, e o ter superado os empecilhos sócio-econômicos que barram a ascensão universitária e a utilização profissional dos atributos dessa ascensão, colocando o advogado imediatamente acima de uma ponderável parcela de concidadãos, doutra parte também dele exige um compromisso de retorno, ao caldo social de que destacado, de todos aqueles benefícios de que se viu destinatário (nem sempre por méritos próprios, freqüentemente por imperativos decorrentes de dados meramente aleatórios ou familiares e, de toda maneira, raramente imputáveis ao esforço consciente do próprio advogado. Até porque só o tempo provará a densidade e a consistência de sua vocação e de sua opção).

E aqui surge a segunda função social do advogado, função essa que avulta sobremodo nos tempos de crise institucional. Nesse momento, o advogado — quer individualmente, quer pelas entidades que congregam esses profissionais — assume um verdadeiro papel ou de trincheira da resistência civil, ou de pulmão das aspirações nacionais a serem contrastadas com a determinação autocrática dos eventuais detentores do poder. Nesse instante o advogado é convocado e impelido a ir além da sua simples banca de advocacia, ou do simples exercício egoístico ou confinado de suas aptidões técnicas e intelectuais em benefício de determinado cliente. Tendo conseguido, mal ou bem, superar os impasses e obstáculos de uma sociedade em crise e, por outro lado, tendo sido gratificado com a plausibilidade ora mais restrita, ora mais aberta, de refletir criticamente sobre a sociedade e sobre os instrumentos de sua conformação harmônica, está o advogado imediatamente obrigado a funcionar — esta sua

segunda grande função social — como verdadeiro canal receptor dos anseios nacionais. Trata-se de um papel extremamente difícil, freqüentemente arriscado, mas sempre imprescindível e indeclinável mesmo.

A crítica equilibrada e imparcial, porém corajosa e construtiva das deformações institucionais e políticas, que o Estado atravessa, constitui dever precípua do advogado, porque ele lida com o valor supremo insito à própria idéia de ser humano (qual seja, o da justiça), e porque trava, no dia-a-dia, contato com os instrumentos técnicos habitualmente voltados à sua realização (isto é, a lei). O advogado, mais do que qualquer outro profissional, há de aceitar o papel social imprescindível de verdadeiro elemento crítico no contexto em que encartado. No desempenho dessa tarefa está ele seguramente muito além daquela figura clássica do advogado, garante da manutenção das estruturas vigentes; bem antes, aparecerá assumindo o dado fundamental à nova configuração dessa profissão: o advogado como um agente de transformação da sociedade; o advogado como profissional que resolve projetar a formação intelectual, que recebeu, muito além dos estreitos limites de seus personalíssimos problemas profissionais; o advogado que se convence de que a luta pela democracia, e pela liberdade, há de ser travada como dado imprescindível, até mesmo para o cumprimento dos compromissos fundamentais que nosso Estatuto e nosso Código Ético consignam.

Nesse instantes está o advogado imprescindivelmente colocado perante um verdadeiro dilema, cuja dimensão efetiva, contudo, é bem mais retórica do que a sua expressão verbal possa indicar. Porque das duas, uma: ou se convence o advogado de que se trata de um simples exercente de uma atividade profissional a mais, que deve, em razão desse exercício, buscar realizar os propósitos imediatos daqueles que recorrem a seu tirocínio, e os propósitos próprios de simples progresso material na vida; ou, pelo contrário, encarnando às inteiras as responsabilidades sociais que decorrem da sua vitória em tão conturbado caminho profissional, e também das tipicidades da sua formação intelectual específica, decide viver a luta pela predominância da liberdade e da democracia.

O instrumental de reflexão crítica, a inserção no questionar da própria sociedade, que sua formação universitária lhe assegura, habilitam o advogado a comparecer no debate social como fator de

aperfeiçoamento das instituições, do ordenamento, com vistas exatamente à sua aproximação mais íntima do ideal de justiça (cambiável no tempo e no espaço, mas que representa a meta última de qualquer concepção de Direito). E realmente variáveis são as vias que levam à realização desse desígnio: um ensino jurídico que se revele comprometido com essa visão do mundo, a estruturação de um mercado de trabalho onde os profissionais dessa atividade tão essencial tenham a certeza da obtenção de uma colocação, a disciplina e o ordenamento da profissão com vistas à torná-la hígida e cada vez mais apta à realização das suas vocações. Não mais apenas o papel crítico, ou o papel corretivo, mas o exercício da vigilância para que não se cometam atentados à ordem jurídica; ou a atuação no âmbito mesmo de suas entidades representativas que, por não se encerrarem na pessoa do advogado, abrangendo, pelo contrário, um vasto círculo de seres humanos a ele ligados, acabam por se revelar também de significação social.

Tudo isso implica dizer que não basta, ao advogado, que ultrapasse o papel histórico de simples tutor dos interesses individuais em xeque, a existência de um ordenamento jurídico e de um sistema legal aparentemente acabado e coerente. Em verdade, todas as ditaduras se apresentam sempre profundamente respeitadas à idéia da obtenção de uma legitimação pela sagração de um determinado ordenamento jurídico, compatível com os desideratos do ditador. Na verdade não é a simples existência de um ordenamento legal que deve tranquilizar o advogado cômico do papel de fator de reflexão no contexto social. Em todos os ordenamentos jurídicos adotados pelos prepotentes, falta um ingrediente essencial, para que mereçam eles do advogado o prestígio da invocação que o exercício profissional por vezes torna inevitável. Falta a tais estruturas normativas a aceção de *justiça*. E a consagração desta é um papel social que o advogado exerce ainda nos tempos de aparente paz, e até mesmo de plena eficácia e eficiência institucionais. Não é qualquer ordem jurídica que merece o prestígio do aplauso ou da atividade do advogado. Apenas assim acontece com aquela que se apresenta informada do ensinamento supremo que desde o Direito romano, e talvez até antes, tem marcado a evolução de nossa sociedade. A injustiça é um fator de desagregação social, de entorpecimento das virtudes individuais ou coletivas. Esse é um combate diário, é um combate sem trégua, é um combate que tem anteposto inevitável-

mente de um lado uma massa que hoje se conta aos milhões de seres humanos, aos quais de regra só se tem reconhecido o direito precípua de obedecer, e, do outro lado, alguns poucos privilegiados que detêm o comando dos processos sociais, e aos quais se tem proclamado o direito inelutável de ditar os padrões de comportamento social.

O advogado, consciente desse papel social que vai muito além de seus restritos e confinados interesses individuais, sabe que a lei da selva é lei, que a lei do mais forte é lei, e que nem por isso merecem o prestígio de sua atuação convergente. Abre-se, exatamente em razão dessa consciência crítica, do repensamento das estruturas sociais, um papel, para o advogado, que o torna indene de qualquer processo de envelhecimento e de extinção ao curso da História da Humanidades. É imaginável cogitar-se da estrutura de futuras sociedades em que os pleitos sejam discutidos pela mera inserção, em uma fabulosa máquina eletrônica pensante, dos dados do problema e das hipóteses de possível solução, tornando dispensável todo o drama que hoje funciona como ambiência dos litígios. É pensável também cogitar-se da edição simplesmente mecânica de processos compositivos dos litígios sociais ou preventivos do seu deflagrar. Todavia, mesmo essa sociedade tão fantásticamente desenvolvida sob a perspectiva da técnica será, para que mereça este nome, composta de seres humanos, o que significa dizer, de entes falíveis, capazes de grandezas e mesquinhas, capazes de em maior ou menor número, mais profunda ou mais suavemente, perpetrar injustiças ou procurar verter em benefício de seus próprios interesses os dados que compõem o jogo social. Enquanto o homem for apenas um devenir na direção da perfeição, posta esta como um desafio à semelhança do enfrentado por Prometeu, caberá supremamente à figura do advogado atuar como poderoso fator social de recondução dos processos coletivos às pautas e balizas que tornam digna e justificável a sobrevivência dos indivíduos na coletividade.

Agora, algumas reflexões sobre a realização da justiça.

No patamar sociológico-institucional, fácil é verificar como, sem esmorecimentos, cresce a oposição Estado/Sociedade. Tal dado crítico se torna escandalosamente visível quando nos dedicamos ao exame da deterioração, junto ao indivíduo, da imagem do político. Este é, por sem dúvida, o operador fundamental da vida estatal. Mas

sua imagem é a mais desgastada de quantas se pretenda avaliar, na tensão Estado/Sociedade. Porque não crê, salvo pouquíssimas exceções, em seus políticos, a Sociedade não crê no Estado, convive mal com suas declarações, manifestações e atos, vendo-o antes como um adversário, que como um agente aglutinador, numa visão macro-social, de todos os interesses e reclamos individuais.

Essa divisão da *potestas* estatal de um lado, os anseios sociais do outro, levava, tempos atrás, poderosos contingentes à adesão a fórmula utópicas, particularmente às utopias do marxismo-socialismo. Mas a derrocada irreversível do monopólio soviético deixou muitos órfãos. Alguns permanecem desorientados, em sua total incapacidade de entender ou explicar o ocorrido. Outros, se não acham o ponto de equilíbrio, ao menos para tanto se esforçam. A maioria sai à cata de possíveis culpados atuais, para a sua frustração; nessa perspectiva específica, os Juizes e a Justiça têm sido um dos alvos preferenciais.

A par das tensões antes apontadas, e confluindo para as mesmas conclusões, já indicadas, acusa-se, no ângulo jurídico mesmo, a existência de certas tensões dialéticas específicas, que seria imprudente, quando não insano, desconsiderar. Atenhamo-nos àquelas que mais agudamente viciam a salubridade desejável, da vida social.

Numa primeira visão, adensam-se iniludivelmente, as alianças à idéia de *fairness* (princípio de boa-fé) de Herbert Hart, em contraposição às concepções kelsenianas do positivismo kantiano. Nessa pintura de pano-de-fundo, acabam por se tornar agudas as querelas da suposta oposição entre Direito e Moral. E difundem-se as disputas fundadas na provável antítese *direito como consenso social* versus *direito fundado na coerção*, e aqui, mesmo sabendo-se quão cambiante é o conteúdo dessa coerção, pela revisibilidade constante e paulatina que lhe aportam as mudanças das opiniões e conceitos sociais, infiltra-se, quase irresistivelmente, a sedução da desobediência civil, em nome da Justiça, não só dentro do Direito, mas até mesmo acima dele.

É curial, repito, que o Direito não se exaure na Lei. Até porque esta, manifestação apriorística e genérica que é, não se pode encartar na operação de sua incidência, senão mediante o laborioso esforço da sua interpretação, seja pelo Juiz, seja pelo Administrador. É

inequívoco, doutra parte, que o maior grau de certeza e precisão que cercam a Lei, quando confrontada com, por exemplo, os costumes, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito, acaba por lhe emprestar um papel privilegiado, na visão existencial do Direito.

Sendo pois imprescindível interpretar a Lei, particularmente em face de situações controvertidas ou litigiosas, assume fundamental relevo, na vida social, a figura do juiz. Seu instrumental operacional é variado e até mesmo impressionante: a letra da lei, seu espírito a ser revelado, as armas analógicas e históricas, a equidade, etc... Mas como a virtude, ainda aqui, está no meio, deverá o Juiz esquivar-se a duas tentações igualmente daninhas e danosas: a adesão às escolas da livre criação judicial do Direito (com Kantorowicz como emblema) e a pura e simples escravização plenamente positivista à letra da lei.

Indagar-se-ia: se as leis emanam de representantes políticos, a maioria da classe dominante, onde os seus interesses prevalecem de forma implícita, como pode o Juiz julgar de maneira correta, se um de seus instrumentos (Lei) já vem impregnado de parcialidade? A resposta não é difícil.

O Juiz tem de ser *independente*, independente relativamente aos Poderes Estatais, ao Poder Econômico, à tentação do Dinheiro e da Riqueza. É óbvio que tal patamar só se atinge com o somatório da *força moral* com o *preparo intelectual*. Daí o relevo extraordinário de um bom ensino jurídico, fundado na axiologia tanto quanto na ciência, ambos os vetores formativos devendo ser apresentados e reiterados desde os bancos universitários.

Mas apesar de *independente*, o Juiz deve prestar um, e só, compromisso de subordinação: ao *Direito*. Somente essa fidelidade absoluta ao Direito, como um todo que não se esgota na Lei, mas que não a pode destruir ou desprezar, lhe garante a realização do *dever fundamental da imparcialidade*, sem cuja observância o Juiz não merece esse título tão honroso e oneroso.

Bem mais fugidio que o conceito de direito é o de *Justiça*. Desde os mais antigos aos mais atuais autores, que doutamente se dedicam ao tema, o que encontramos de regra, em seus trabalhos, são a apresentação de certos atributos da *justiça*, ou o exame de algumas das suas modalidades de exteriorização. Sirva, para comprovação do que se disse, a consulta que se faça ao clássico dicionário filosófico

de Lalande. Na realidade, muito mais que *conceituar* Justiça, o que se consegue é *sentir* o justo ou o injusto. De toda sorte, talvez continue íntegra a inspiração clássica romana: agir com justiça é, sobretudo, atuar de boa-fé, a ninguém prejudicar e atribuir a cada um o deva ser seu.

Tais problemas por certo é que levaram Aristóteles, em seu clássico: *Ética a Nicômaco*, a falar muito mais em atributos da justiça, que em conceito de justiça. Daí sua preocupação em discorrer sobre justiça distributiva (distribuição das honras e dos bens, de forma o quanto possível igual, igualdade essa posta em patamares segundo os méritos de cada um. Ou seja, a cada um, segundo suas qualidades). A ela se contrapõe a idéia de justiça niveladora, centrada em torno da preocupação de se dar honra e patrimônio a cada um, não segundo suas qualidades, mas consoante suas necessidades. Como resulta evidente, o binômio dialético justiça distributiva/justiça niveladora está na raiz de outros binômios dialéticos, tais como liberalismo/marxismo, estatismo/individualismo, etc...

Admitindo-se, nesse contexto de dificuldades conceituais, a substituição da idéia da Justiça *tout court*, pela de *lei justa* (ou, o que é mais amplo, *direito justo*), caminhar-se-á inexoravelmente para a fixação de um alicerce: o que se teme e se repele é o Direito Injusto, como tal se tendo, dentre outras configurações, o que privilegia alguns em detrimento de outros, o que suprime dados básicos da dignidade da vida (em particular, a liberdade), o que faz *tabula rasa* dos *valores* básicos da sociedade (quando não os pisoteia mesmo). Em suma, Injusto será o Direito que prejudique a alguns ou muitos, que negue a alguns ou muitos o que pelo senso moral comum lhes caberia, o que amesquinha a dignidade no viver.

Infelizmente a *lei injusta* é fenômeno mais correntio do que se possa supor. E pela força preponderante da categoria *lei*, na formação do ordenamento jurídico, de regra a lei injusta acaba por conformar um Direito Injusto e um Estado Injusto.

Enfim, o problema da *lei injusta* é de extrema seriedade e gravidade. E há uma tentativa de solvê-lo que, de tão desastrada que se apresenta, merece ser enfocada e combatida, antes mesmo de se buscar a construção de caminhos construtivos.



Definitivamente não cabe ao juiz, enquanto juiz, e porque juiz, destruir ou negar aplicação, no exercício de seu ofício, a lei que ele, em seu subjetivismo, pouco importando que aqui ecoando o pensamento de um ou de muitos, considere injusta.

A não ser que estejamos a lidar com arquiteturas ditatoriais ou totalitárias, a lei é a expressão da vontade do povo, manifestada diretamente ou mediante seus representantes (Constituição Federal, parágrafo único do seu artigo 1º). E não o deixa de ser porque aqui ou acolá, hoje ou amanhã, a Casa das Leis seja dominada por classe ou classes. Quando divórcio há, entre vontade popular e vontade do Legislativo, os caminhos reativos competem ao próprio povo, e não, aos juízes.

Quando o juiz “reescreve” a lei a seu talante, ou lhe nega aplicação porque dela não gosta, está, autocraticamente, a substituir a expressão (suposta ou real) da vontade do povo (coletiva, pois), pela expressão da vontade do julgador (individual, portanto). Atitude desse jaez, se reproduzida ou tratada como verdade doutrinária, acabará por produzir pelo menos cinco danos hediondos:

a) entronizará a suma injustiça, tão temida por e desde Platão, da “ditadura do Judiciário”;

b) submeterá a *eficácia* da lei às inspirações sociopolíticas de cada julgador, entregando-se o juiz, então, ao que Robert Bork pintou como a tentação totalitária a que o magistrado, sobretudo como ser humano, deve ser alheio ou resistente;

c) porá por terra o valor supremo a que vocacionada um ordem jurídica, qual seja o da certeza e da segurança das relações sociais. Se a própria flexibilidade jurisprudencial já causa, em certos temas, insegurança e instabilidade sociais, que dizer de uma lei cuja inteligência ou eficácia fica ao exclusivo alvedrio de *cada um* dos julgadores?;

d) fará injustiça a todos quantos, escudados na lei, que o juiz ignora ou “reconstrói”, assumiram atitudes e praticaram atos;

e) contribuirá para o gradativo desprestígio do Judiciário, tornando inclusive mais próxima a ameaça suprema, que já o ronda, de ser transformado de Poder em mera função!

Ao juiz cabe, sim, um grande papel. E não é necessário, para desempenhá-lo, virar as costas à lei ou deturpá-la a seu gosto pessoal.

Em primeiro lugar — aqui inevitável volver o pensamento a *Recaséns Siches* —, ao juiz cabe o dever de, ao interpretar e aplicar a lei, fazê-lo com razoabilidade, mediante atitudes *valorativas* e *lógicas*. Jamais, contudo, lhe será dado *desprezar* a lei. Impende inclusive ao julgador vacinar-se contra a pressão do chamado “clamor popular”, quase sempre resultado de viciosa manipulação da mídia por seus donos, pondo na boca do povo o que só no pensamento dos manipuladores (ou, eufemisticamente, os “formadores de opinião”) está. Tanto mais essa postura de independência se torna indeclinável, quanto se sabe que a imprensa hoje, mais que nunca, constitui, em suas diferentes modalidades, um verdadeiro Poder, incontrolado e incontrolável, que não por seus próprios senhores.

Em segundo lugar, o juiz não pode olvidar que o direito positivo já lhe confere instrumental excelso, para obviar os problemas ocasionados pela lei injusta. Destaquemos apenas alguns desses meios legais.

O artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, determina ao juiz que, “na *aplicação* da lei [não lhe é dado, pois, não a aplicar], o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

O mesmo Código Civil, bem mais adiante, em seu artigo 924, entrega em mãos do julgador um extraordinário arsenal de prevenção à injustiça, quando prescreve que, “*quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento*”.

De seu turno, o diploma processual civil, depois de impor ao juiz que conduza o processo com observância dos preceitos de *igualdade* e de *justiça* (artigo 125, incisos I e III), ainda lhe faculta os adjutórios da analogia, dos costumes, dos princípios gerais e da equidade (artigos 126 e 127).

É dizer: não tem o juiz seja autorização, seja necessidade, de desconsiderar a lei: basta fazê-la atuar com as inspirações de *Siches* e o aparato interpretativo, ora exemplificativamente destacado, para que se possa garantir o combate à lei injusta, sem o atentado injusto

da sua inobservância. Lei é lei, enquanto tiver vigência. Não cabe ao juiz decidir em favor do pobre, ou em detrimento do rico, somente porque um é pobre e o outro é rico. A decisão, seja em benefício, ou seja em prejuízo, de um deles há de defluir da vontade da lei; e não, da vontade do juiz, de inaplicar ou de deformar a lei e sua inteligência.

Em resumo: fora do Direito não há salvação. Não há *alternativa ao Direito*: não há como, portanto, deixar-se cair no "canto da sereia" do chamado Direito Alternativo, ou de qualquer outra corrente que, submetida ao processo de análise mediante reduções eidéticas, no fundo não passe de mais uma tentativa de reviver as fracassadas correntes de livre criação judicial do Direito.

Em suma, na iluminada lição do Ministro Marco Aurélio (Recurso Extraordinário 167.877-1), no Supremo Tribunal Federal, se bem é verdade que, no exercício do ofício judicante, ao juiz "*cumpra idealizar, para a controvérsia, a solução mais justa possível*", após tal labor impor-se-á que prossiga *adentrando a dogmática com o fito de respaldá-la*.

.....  
Minhas palavras finais.

Advogados e Juízes: fora do Direito não há salvação. Não há, insisto, alternativa ao Direito; ou melhor, só existe uma *lei alternativa*: a lei da selva, a lei do mais forte. E onde ela prevalece, faleça a idéia-luz de Justiça.

## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS: 154 ANOS

*Discurso do Orador Oficial  
Dr. Júlio César do Prado Leite  
na Sessão comemorativa do aniversário da entidade*

*O coração também é um metafísico  
estremece por formas invisíveis  
ainda a sonhar uns mundos encantados  
e a querer umas coisas impossíveis.*

A enorme sabedoria de TOBIAS BARRETO, esse jurista, filósofo e poeta, bem que pode se projetar neste momento em que a emoção deve ser domada pelo dever e o cumprimento deste, vencendo as dificuldades que lhe são ínsitas, nos trazer a alegria singela que bordeja a vida.

É com toda satisfação, Senhor Presidente, que no desempenho da função que me foi delegada, estou nesta tribuna para comemorar o 154º aniversário de criação de nosso Instituto dos Advogados Brasileiros, centro cívico da maior importância na vida jurídico-política do País.

Em 7 de agosto de 1843, como todos sabemos, nasceu o IAB por aviso firmado pelo Ministro de Estado da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, que determinou à Secretaria Imperial dos Negócios da Justiça aprovar seus estatutos. No dia 7 de setembro